

NOTÍCIAS

SINASEFE CONQUISTA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve o entendimento de que professores da educação básica, profissional e tecnológica têm direito ao recebimento do abono de permanência a partir do momento em que preenchem os requisitos constitucionais reduzidos para a aposentadoria voluntária e optam por permanecer em atividade. A decisão também preservou o alcance nacional dos efeitos da ação coletiva proposta pela entidade sindical.

A ação foi proposta por meio do **SINASEFE Nacional** e contou com a assessoria jurídica do escritório **Wagner Advogados Associados**.

No julgamento, a 2ª Turma do TRF1 rejeitou os recursos apresentados e manteve a sentença favorável aos substituídos processuais, reconhecendo o direito ao pagamento do abono de permanência desde o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial destinada aos profissionais do magistério. A decisão também assegura o pagamento das parcelas retroativas devidas.

O tribunal entendeu que a Constituição Federal garante aos professores da educação básica a possibilidade de aposentadoria voluntária com redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição, em razão das particularidades da atividade exercida. Dessa forma, uma vez cumpridas essas exigências, os servidores que decidirem permanecer em atividade fazem jus ao abono de permanência.

O acórdão também afastou a aplicação de normas administrativas que restringiam o acesso ao benefício, destacando que atos infralegais não podem limitar direitos previstos constitucionalmente.

Outro ponto confirmado pela decisão foi a abrangência nacional da ação coletiva. O TRF1 reconheceu que, por se tratar de entidade sindical de caráter nacional e de demanda ajuizada no Distrito Federal contra a União, os efeitos da sentença alcançam todos os substituídos representados pela entidade, independentemente do local de domicílio.

SINTFUB CONQUISTA DECISÃO QUE IMPEDE CORTE AUTOMÁTICO DE ADICIONAIS DE SERVIDORES

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve a decisão que reconheceu a ilegalidade da suspensão automática de adicionais ocupacionais pagos a servidores da Fundação Universidade de Brasília (UnB). A medida beneficia trabalhadores que recebiam adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por raio-X.

A ação coletiva foi proposta por meio do **Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília**

(**SINTFUB**) e contou com a assessoria jurídica do escritório **Wagner Advogados Associados**.

De acordo com a decisão, a interrupção dos pagamentos ocorreu em razão de problemas administrativos relacionados à migração de dados entre sistemas de gestão utilizados pela administração pública. O tribunal entendeu que a suspensão dos adicionais não poderia ter sido realizada sem a comprovação técnica de que os servidores deixaram de

exercer atividades em condições que justificassem o recebimento dessas parcelas.

Ao analisar o caso, a 9ª Turma do TRF1 destacou que a legislação prevê que os adicionais ocupacionais somente podem ser interrompidos após a efetiva eliminação das condições de risco ou insalubridade, o que deve ser demonstrado por meio de laudo técnico específico.

A decisão também ressaltou que dificuldades operacionais e limitações administrativas não podem servir de fundamento para a retirada de verbas de natureza alimentar regularmente percebidas pelos servidores.

ADUNIFAL OBTÉM DECISÃO SOBRE COBRANÇA DE CRÉDITOS REMUNERATÓRIOS DE DOCENTES DA UNIFAL

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) confirmou o direito de docentes da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) à cobrança judicial de créditos remuneratórios reconhecidos administrativamente e classificados como despesas de exercícios anteriores.

A decisão foi proferida em ação coletiva ajuizada pela **Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alfenas (ADUNIFAL-SSind)**, que contou com a assessoria jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados** e **Geraldo Marcos Advogados**.

No julgamento, a 2ª Turma Suplementar do TRF6 reconheceu que a ação coletiva é um instrumento adequado para a defesa dos direitos dos servidores quando a própria Administração Pública já reconheceu a existência da dívida.

O colegiado também reafirmou que a falta de dotação orçamentária, as limitações decorrentes da legislação fiscal e outros condicionamentos administrativos não impedem o pagamento dos valores devidos.

Outro ponto abordado pelo tribunal foi a necessidade de observância do devido processo legal. Segundo o entendimento adotado, a redução remuneratória exige a garantia prévia do contraditório e da ampla defesa, não sendo suficiente a comunicação posterior ao corte dos valores.

Com a decisão, foi mantido o entendimento de primeira instância que determinou o restabelecimento dos adicionais e o pagamento das parcelas retroativas referentes ao período em que os benefícios foram interrompidos.

A decisão destacou ainda que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe ou suspende a prescrição, impedindo que a demora da Administração prejudique os beneficiários.

O tribunal confirmou a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, como forma de recompor as perdas decorrentes da demora no pagamento.

Além disso, a Corte afastou a validade de cláusulas que condicionavam o recebimento dos créditos à renúncia do direito de recorrer ao Poder Judiciário e excluiu a aplicação de entendimento jurisprudencial restrito às ações previdenciárias no capítulo referente aos honorários advocatícios.

A decisão reforça o entendimento de que créditos remuneratórios já reconhecidos administrativamente podem ser cobrados judicialmente, garantindo aos docentes o recebimento integral dos valores devidos, acrescidos dos encargos legais aplicáveis.

O QUE MUDA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

*Luiz Antonio Müller Marques **

A decisão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) de adequar seus canais institucionais às regras do período eleitoral marca o início da aplicação prática das restrições previstas na legislação para os três meses que antecedem as eleições. Desde 4 de julho, o órgão passou a ocultar notícias, adaptar páginas institucionais, suspender ou restringir conteúdos em redes sociais e limitar a divulgação de informações àquelas de caráter

estritamente informativo, em cumprimento às normas eleitorais.

As medidas decorrem da necessidade de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e impedir o uso da estrutura da administração pública para promoção institucional durante o processo eleitoral. A legislação determina que a publicidade governamental seja reduzida nesse período, vedando a

divulgação de ações que possam beneficiar autoridades, agentes públicos ou programas de governo.

As restrições, contudo, não se limitam à comunicação institucional. O período eleitoral também produz efeitos diretos sobre a rotina dos servidores públicos, especialmente em temas relacionados à remuneração, movimentação funcional, concursos públicos e manifestação político-partidária no ambiente de trabalho.

Em relação à remuneração, a Lei nº 9.504/1997 proíbe, nos 180 dias anteriores às eleições, a concessão de revisão geral que ultrapasse a recomposição das perdas inflacionárias. A vedação busca evitar aumentos remuneratórios com potencial de influenciar o eleitorado, sem impedir a reposição do poder de compra dos servidores quando observados os limites legais.



A legislação não impede, por outro lado, a tramitação de projetos de reestruturação de carreiras ou de normas que estabeleçam pisos remuneratórios decorrentes de previsão legal específica, desde que essas medidas não

sejam utilizadas como instrumento de promoção eleitoral.

Os servidores também preservam seus direitos de participação política como cidadãos. A manifestação de preferência partidária continua permitida no âmbito da vida privada. Entretanto, o exercício desse direito encontra limites dentro da administração pública, sendo vedada a utilização de bens, instalações, equipamentos ou da própria função pública em benefício de candidatos, partidos ou campanhas eleitorais.

Outra proteção prevista na legislação diz respeito à utilização da força de trabalho do Estado. Durante o expediente, o servidor não pode ser deslocado para atividades de campanha, nem ter suas atribuições desviadas para atender interesses eleitorais. Também ficam restringidas nomeações, exonerações, remoções, transferências e outras alterações funcionais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Os concursos públicos continuam podendo ser realizados durante o período eleitoral. A principal limitação recai sobre as nomeações e posses, que, em regra, somente podem ocorrer nesse intervalo quando o concurso tiver sido homologado antes do prazo definido pela legislação eleitoral ou nas exceções legalmente autorizadas.

O conjunto dessas regras demonstra que o período eleitoral exige cuidados tanto da administração quanto dos servidores públicos. O objetivo das restrições não é limitar direitos individuais, mas assegurar a imparcialidade da atuação estatal, preservar a igualdade entre os candidatos e garantir que a estrutura pública permaneça voltada exclusivamente ao interesse coletivo durante o processo eleitoral.

(*) Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.

REGULAMENTAÇÃO DO RSC-PCCTAE DEFINE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIAS NO SERVIÇO PÚBLICO

Heverton Monteiro Padilha

O Decreto nº 13.048, publicado em 3 de julho de 2026, regulamenta a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE) aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), previsto na Lei nº 11.091/2005. A norma estabelece critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação voltados ao reconhecimento dos conhecimentos,

habilidades e experiências adquiridos ao longo da trajetória profissional dos servidores, inclusive aqueles não decorrentes de formação acadêmica formal.

De acordo com o decreto, o reconhecimento será concedido mediante comprovação documental das atividades desenvolvidas, abrangendo, entre outras, participação em comissões e grupos de trabalho,

atuação em projetos institucionais, exercício de funções de gestão, desenvolvimento de atividades técnicas especializadas, produção científica ou técnica e recebimento de premiações relacionadas ao serviço público. A documentação poderá incluir portarias, certificados, diplomas, relatórios, publicações, declarações, atos administrativos e outros registros institucionais.

A regulamentação institui seis níveis de Reconhecimento de Saberes e Competências, correspondentes a diferentes graus de complexidade e experiência profissional. Para cada nível, são definidos requisitos mínimos de pontuação e critérios específicos, com exigência progressiva de experiências qualificadas e atividades de maior relevância institucional. A concessão do RSC possibilita ao servidor o recebimento do Incentivo à Qualificação, com percentuais que variam de 10% a 75% do vencimento básico, conforme o nível alcançado e a escolaridade exigida.



O decreto também dispõe que a pontuação obtida poderá ser aproveitada em futuras concessões, vedada a utilização da mesma atividade para mais de um critério de avaliação. Além disso, exclui da pontuação atividades que representem apenas o exercício ordinário das atribuições do cargo, sem demonstração de inovação, ampliação de responsabilidades ou contribuição diferenciada para a instituição.

Para operacionalizar o processo, cada Instituição Federal de Ensino deverá instituir a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências (CRSC-PCCTAE), responsável pela análise dos requerimentos, avaliação dos memoriais apresentados e decisão fundamentada sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos. A comissão será composta por representantes do Conselho Superior, da Comissão Interna de Supervisão (CIS) e da área de gestão de pessoas, observando critérios de paridade, bem como

regras de impedimento e suspeição previstas na legislação administrativa.

Compete ainda à comissão estabelecer procedimentos internos, controlar prazos, registrar os processos e assegurar a publicidade dos memoriais antes da decisão final. O requerimento deverá ser instruído com formulário próprio, memorial descritivo da trajetória profissional e documentação comprobatória. O memorial deve demonstrar a evolução profissional do servidor e a relação entre as experiências acumuladas e o nível de reconhecimento pretendido, podendo a comissão solicitar documentos complementares ou realizar diligências.

O decreto disciplina, também, as hipóteses de indeferimento, condicionando o reconhecimento ao cumprimento dos critérios de pontuação, ao interstício mínimo de três anos entre concessões, à conclusão do estágio probatório, à demonstração de competências diferenciadas e à observância dos limites orçamentários. Prevê, ainda, a possibilidade de recurso administrativo à instância deliberativa máxima da instituição, no prazo de trinta dias.

Quanto aos efeitos financeiros, a norma estabelece que o pagamento do Incentivo à Qualificação decorrente do RSC terá início a partir do deferimento do pedido, sem retroatividade à data do requerimento. Excepcionalmente, caso a instituição ultrapasse o prazo de cento e vinte dias para análise, os efeitos financeiros retroagirão ao dia seguinte ao término desse prazo.

O decreto determina, ainda, que as Instituições Federais de Ensino deverão instituir suas comissões no prazo de trinta dias a contar da publicação da norma. O Ministério da Educação ficará responsável pelo acompanhamento das concessões, observando o limite máximo de 75% dos servidores do PCCTAE beneficiados e a disponibilidade orçamentária, enquanto a Controladoria-Geral da União exercerá funções de orientação e fiscalização.

A regulamentação estabelece um modelo nacional para o reconhecimento de saberes e competências no âmbito do PCCTAE, com parâmetros uniformes de avaliação e procedimentos administrativos definidos. A implementação do RSC-PCCTAE poderá gerar discussões sobre sua aplicação a servidores aposentados com paridade, tema que tende a ser objeto de análise nas esferas administrativa e judicial.

(*) Heverton Monteiro Padilha é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.

STF

PAGAMENTO DE DÉBITOS JUDICIAIS POR EMPRESAS ESTATAIS SUBMETIDAS AO REGIME DE PRECATÓRIOS

É inconstitucional – por ofensa ao regime de precatórios – a homologação de acordos em juízo prevendo pagamento direto de débitos judiciais, inclusive honorários sucumbenciais, por empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais que atua sob regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

O regime constitucional de precatórios, estabelecido no art. 100 da Constituição Federal de 1988 (1), determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de condenação judicial devem seguir a ordem cronológica de apresentação das requisições. Essa sistemática harmoniza-se com os princípios da separação de poderes (art. 2º), da isonomia entre os credores do Estado, da impessoalidade administrativa (art. 37, caput), da legalidade orçamentária (art. 167, VI) e da continuidade dos serviços públicos (art. 175), impedindo que atos judiciais de constrição patrimonial esvaziem o planejamento financeiro estatal e comprometam a execução de políticas públicas essenciais (2).

Conforme a jurisprudência desta Corte, o regime dos precatórios estende-se às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, desde que atuem sob regime não concorrencial e sem intuito primário de distribuição de lucros, situação na qual se enquadra a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) (3).

O mandamento constitucional alcança as obrigações decorrentes de acordos celebrados em juízo, inclusive

honorários sucumbenciais, sendo inválida a homologação de transações judiciais que autorizam pagamentos diretos à margem da sistemática do art. 100 da Constituição Federal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário julgou procedente a ação, para determinar a observância do rito dos precatórios em relação ao pagamento de dívidas da CAERD, de modo a abranger as decisões judiciais que homologaram acordos prevendo o adimplemento direto de débitos, inclusive de honorários sucumbenciais.

(1) CF/1988: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)”.

(2) Precedentes citados: ADPF 556, ADPF 616, ADPF 890, ADPF 1.211 e RE 599.628 (Tema 253 RG).

(3) Precedentes citados: Rcl 40.928 AgR, Rcl 41.630 AgR–segundo, Rcl 41.864 AgR, Rcl 42.729 AgR e Rcl 45.368 AgR.

STF, Pleno, ADPF 1.292/RO, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 09.06.2026. Informativo STF 1221.

CONSTITUCIONALIDADE DA ADESÃO AUTOMÁTICA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

É constitucional – por não violar a facultatividade do regime de previdência complementar – a inclusão automática de novos servidores públicos federais em planos de previdência complementar, desde que preservado o direito de saída (opt-out) e a restituição integral das contribuições vertidas.

A facultatividade prevista no art. 202 da Constituição Federal deve ser interpretada sistematicamente com o art. 40, § 16, que exige opção “prévia e expressa” apenas para servidores que ingressaram antes da instituição do regime complementar. Para os novos servidores, a lei

pode adotar modelos de adesão automática, pois existe distinção entre compulsoriedade (participação mandatória) e automaticidade (participação inicial que preserva a autonomia decisória final).

Na espécie, o legislador, ao estabelecer a inscrição automática, preserva o núcleo essencial da autonomia individual ao permitir que o servidor possa solicitar o cancelamento da inscrição a qualquer tempo e ao garantir a restituição das contribuições se requerida em até 90 dias. Além disso, esse modelo cria uma arquitetura decisória que favorece uma escolha

responsável e ajuda a superar vieses cognitivos como a procrastinação e a tendência a valorizar mais o presente do que o futuro, comportamento que frequentemente leva as pessoas a postergar decisões sobre aposentadoria.

Quanto ao processo legislativo, não se configura o fenômeno do “contrabando legislativo” ou vício de iniciativa na inclusão de emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória que guarde afinidade lógica com o texto original. Conforme a jurisprudência desta Corte (1), o abuso do poder de emenda pressupõe a completa dissociação temática entre a proposição e o objeto originário da medida.

No caso, tanto a MP nº 676/2015 quanto a emenda que instituiu a adesão automática convergem para o fundamento comum da sustentabilidade econômico-financeira e atuarial do sistema previdenciário diante do envelhecimento populacional. Além disso, a medida não acarreta aumento de despesa sem dotação prévia, uma vez que estudos técnicos indicam redução de dispêndios da União nos primeiros anos de vigência.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade dos §§ 2º a 6º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (2), incluídos pela Lei nº 13.183/2015.

(1) Precedentes citados: ADI 5.012, ADI 5.855, ADI 5.127, ADI 5.769, ADI 6.928, ADI 6.921 e ADI 7.710.

(2) Lei nº 12.618/2012: “Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que

se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. (...) § 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) § 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) § 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) § 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) § 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)”.

STF, Pleno, ADI 5.502/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 09.06.2026. Informativo STF 1221.

STJ

SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AÇÃO/PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. NEGATIVA EXPRESSA. NECESSIDADE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INICIADO. TEMA 1410.

As questões submetidas a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos são as seguintes: 1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. 2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

Segundo a doutrina, no plano teórico dos direitos subjetivos funcionais a que correspondem obrigações administrativas, é possível fazer uma distinção entre "direitos originantes" e "direitos originados". Os primeiros correspondem a "todas as determinações que, segundo as modalidades legais", a relação jurídica estatutária é "capaz de assumir em termos de situações jurídicas do servidor". São exemplos as "decorrentes de promoção, acesso, reenquadramento, reclassificação, decurso de tempo, desempenho de funções ou serviços especiais, aposentadoria etc.". Os segundos correspondem às "consequências pecuniárias" dos primeiros. Ambos são exigíveis e estão sujeitos à prescrição: "realizado suporte fático, pode o funcionário exigir prestação administrativa, que tenha por objeto o próprio vínculo estatutário, ou uma das muitas situações configuráveis no lado dinâmico do mesmo vínculo, ou ainda só os efeitos pecuniários".

O fundo de direito corresponde aos direitos originantes. Assim, são eles os direitos ligados à situação jurídica fundamental de ser funcionário público, como "reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço de natureza especial". Nesse contexto, como as consequências pecuniárias, o fundo de direito também está sujeito à prescrição.

No entanto, apenas se negado expressamente o direito, o prazo quinquenal atinge a pretensão ao reconhecimento do direito, na forma da Súmula 85 do STJ. Conforme pontua a doutrina, o requisito para o curso do prazo da prescrição do fundo de direito é a negativa do "próprio direito reclamado", ou seja, uma negativa ativa do direito. Assim, "quando o Estado se

manifestou expressamente, [...] a prescrição alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito".

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra casos em que se avaliou se houve ou não negativa expressa. Entendeu-se que o ato que defere a aposentadoria, ainda que assinale o valor dos proventos, não é negativa do direito à parcela não apreciada na decisão (Tema 1017, REsp n. 1.783.975 e REsp n. 1.772.848 Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/2010). Em igual sentido, tampouco se compreendeu que a incorporação da parcela discutida em folha de pagamento equivale a uma decisão expressa, a marcar o início da prescrição do direito a buscar ulteriores diferenças (Tema 602, Resp n. 1.336.213, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013).

A fundamentação do julgado, no Tema 1017, buscou definir a "expressa negativa da Administração" como "ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor" (Tema 1017, REsp n. 1.783.975 e REsp n. 1.772.848, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 20/10/2010).

Portanto, é esse o parâmetro a ser observado. O simples transcurso do tempo não pode ser considerado como uma negativa expressa.

No caso, não está demonstrada negativa expressa em relação ao pleito dos servidores do Município de Estreito, no Maranhão, buscando a implantação em folha e a condenação ao pagamento das diferenças atrasadas, referentes ao adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) do valor do vencimento, a cada quinquênio completado, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990.

O decurso dos meses, sem que a parcela fosse incorporada em folha de pagamento, não leva à prescrição do fundo de direito. Apenas a pretensão à percepção das parcelas vai paulatinamente sendo encoberta pelo decurso do prazo.

Dessa forma, deve ser afirmado que a negativa expressa do direito reclamado é condição para o início do curso

do prazo prescricional em relação ao fundo de direito. Assim, a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço não deu início ao prazo de prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito. Satisfeito o requisito da negativa expressa, o prazo prescricional de cinco anos das dívidas da Fazenda Pública (art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932) corre em relação ao fundo de direito, também referido como direito à ação ou pretensão ao reconhecimento do direito.

Ante o exposto, fixam-se as seguintes teses do Tema 1410/STJ: "1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa

expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor. 2. A inércia do Município de Estreito-MA em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito".

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.228.834-MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1410). REsp 2.228.837-MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1410). Informativo nº 893.

PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-RECLUSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). FILHO MENOR DE 16 ANOS. REQUERIMENTO APÓS 180 DIAS. EFEITOS FINANCEIROS. NÃO RETROATIVIDADE. TEMA 1421.

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019".

A controvérsia diz respeito à data de início dos efeitos financeiros do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesesseis) anos, quando há demora no requerimento administrativo. Para a pensão por morte, a modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, passou a prever a retroação da data de início do benefício ao dia do óbito, "quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias". Essa disposição aplica-se, observada a data do recolhimento à prisão, ao auxílio-reclusão, o qual é devido "nas condições da pensão por morte" (art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019).

A literalidade dos dispositivos normativos não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros no requerimento tardio. O texto legal vigente afirma o direito à retroação apenas quando o benefício é requerido "em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito" ou a reclusão (art. 74, I, e art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019).

Em geral, o decurso do tempo não prejudica o incapaz (art. 198, I, do CC; art. 103, parágrafo único, da Lei n.

8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997). No entanto, a disposição sobre o início do benefício previdenciário requerido tardiamente é norma especial. Com isso, convive com a norma geral, na forma do art. 2º, § 2º, da LINDB.

Essa limitação é compatível com as normas sobre a proteção à infância (art. 227, § 3º, II, da CF e art. 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em execução no Brasil por força do Decreto n. 99.710/1990). O direito ao benefício previdenciário não é afastado. Assim, a prestação é preservada, com efeitos para o futuro. Apenas as parcelas vencidas é que são afastadas pela disposição legal. Trata-se de uma limitação relevante, mas não desproporcional. O prazo fixado pelo legislador é razoável.

Com efeito, o marco para aplicação da legislação atual é a data do óbito ou da reclusão. Assim, se o fato aconteceu antes de 18/1/2019, data da vigência da MP n. 871/2019, a norma nova não se aplica, ainda que o benefício venha a ser requerido na vigência da alteração legislativa.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema 1421/STJ: "Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019".

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.256.869-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. (Tema 1421).

REsp 2.240.220-PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026 (Tema 1421). Informativo nº 893.

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 975 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OU DO PRECEDENTE REPETITIVO DO STJ (TEMA 1125/STJ). INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 525, § 15, E 535, § 8º, DO CPC POR ANALOGIA. NORMA EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

Cinge-se a controvérsia à definição do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, especificamente se o referido lapso deve ser contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma proferido no Tema 1125/STJ.

Com efeito, o art. 975 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e inequívoca, a regra geral segundo a qual o prazo decadencial da ação rescisória é de 2 anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Trata-se de norma que disciplina o exercício de direito potestativo, cuja natureza decadencial impõe interpretação estrita, em prestígio à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurisdicionais.

A exceção prevista no art. 525, § 15, do CPC possui campo de incidência específico e delimitado pelo legislador, restringindo-se às hipóteses em que a decisão rescindenda contraria pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade. Cuida-se, portanto, de norma excepcional, cuja interpretação deve ser necessariamente restritiva, vedada sua ampliação por analogia.

Ademais, o regime diferenciado conferido às decisões do Supremo Tribunal Federal nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC decorre de sua função de guardião da Constituição, sendo suas decisões, especialmente em controle de constitucionalidade, dotadas de eficácia apta a infirmar a própria validade das normas jurídicas. Nesse contexto, a superveniência de pronunciamento da Corte Constitucional pode revelar vício qualificado na coisa julgada, justificando a excepcional flexibilização do prazo rescisório.

Os precedentes firmados pelo STJ, embora dotados de força vinculante no âmbito da legislação infraconstitucional, não possuem a mesma natureza nem produzem os mesmos efeitos estruturais no sistema jurídico. A superação de entendimento

jurisprudencial em matéria infraconstitucional não se equipara, portanto, à declaração de inconstitucionalidade de norma pelo STF, razão pela qual não autoriza a incidência da exceção prevista no art. 525, § 15, do CPC.

Se fosse intenção do legislador conferir o mesmo tratamento aos precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça para se desconstituir a coisa julgada, nos termos dos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, isso teria sido feito expressamente, tal como disposto em diversos outros dispositivos do CPC que mencionam, conjuntamente, ambas as Cortes Superiores (vide, por exemplo, o próprio art. 927, incisos III e V).

Admitir tal raciocínio implicaria, em última análise, criar hipótese de prorrogação do prazo decadencial não prevista em lei, em afronta direta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Tal interpretação conduziria à indesejável consequência de tornar indefinido o termo inicial da ação rescisória, sujeitando a coisa julgada à permanente instabilidade sempre que houvesse alteração jurisprudencial.

Além disso, a estabilização da coisa julgada, após o decurso do prazo decadencial, constitui opção constitucionalmente legítima de ponderação entre a justiça do decisório e a segurança jurídica, não sendo dado ao intérprete afastá-la com base em considerações de conveniência econômica.

No caso, é incontroverso que a decisão rescindenda transitou em julgado em 23/8/2021. Assim, o prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória esgotou-se em 23/8/2023. Proposta a ação apenas em 2025, ela é manifestamente intempestiva, não sendo possível reabrir o prazo em razão de posterior fixação de tese pelo STJ no Tema 1125/STJ.

STJ, Corte Especial, AgInt na AR 7.954-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/4/2026, DJEN 28/4/2026. Informativo de Jurisprudência – Ed. Extraordinária nº 31.

TRANSPosição FUNCIONAL. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. ART. 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.229-43/2001. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DE REQUISITOS LEGAIS. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). NECESSIDADE.

Cinge-se a controvérsia a definir se o art. 28 da Medida Provisória n. 2.229-43/2001 permitiria a transposição sem exigir integração formal ao quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bastando o exercício de atividades típicas.

No caso, o servidor público foi admitido no extinto Território Federal do Amapá, passou para o quadro em extinção da União e permaneceu cedido ao Estado, sem nunca integrar o quadro do MAPA. A conclusão do Tribunal de origem foi direta no sentido de que, em momento algum, houve integração do servidor ao Quadro do MAPA, deixando, assim, de preencher um requisito legal para a transposição.

Segundo a alegação das recorrentes, a aplicação do regime jurídico anterior a 5/10/1988 dispensaria a integração formal ao quadro ministerial, pois bastaria o desempenho de atividades típicas.

Nesse contexto, o art. 28 da Medida Provisória n. 2.229-43/2001 estabelece o seguinte: "São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e

defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo IV".

Com efeito, de acordo com a redação da Medida Provisória mencionada, a transformação em cargos de Fiscal Federal Agropecuário alcançou somente os servidores que, no momento da edição da referida Medida Provisória, preenchessem todos os requisitos concomitantemente, quais sejam: (a) já ocupassem os cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910; (b) estivessem no exercício das atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária; e (c) pertencessem ao Quadro de Pessoal do MAPA. No caso, a Corte de origem constatou que o servidor não integrou o Quadro de Pessoal do MAPA, ou seja, não preencheu os requisitos autorizadores da transposição.

Assim, reafirma-se que, sem integração ao quadro ministerial, não há transposição possível.

STJ, 1ª T., AgInt no AREsp 3.022.257-AP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/6/2026, DJEN 18/6/2026. Informativo de Jurisprudência – Ed. Extraordinária nº 31.

NEPOTISMO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. LEI N. 14.230/2021. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA N. 1.199/STF. SÚMULA VINCULANTE N. 13/STF. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.

Cinge-se a controvérsia sobre a configuração de ato de improbidade administrativa tipificado pela prática de nepotismo (art. 11, XI, da LIA) no ato de nomeação das duas filhas de um prefeito para cargos do secretariado municipal.

A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.230/2021 retirou do âmbito da improbidade administrativa a possibilidade de tipificação do agir meramente culposos e a condenação com apenas o dolo genérico, bem como afastou a presunção do prejuízo ao erário e tornou taxativa a tipicidade do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram compreensão quanto à incidência imediata das alterações promovidas pela Lei n.

14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa nos processos em que ainda não houve trânsito em julgado da decisão condenatória, inclusive quanto a hipóteses outras que não apenas o elemento subjetivo da conduta em relação ao art. 10 da LIA, conforme a orientação do Tema n. 1.199/STF.

Exige-se, assim, o dolo na concepção atualmente prevista na Lei de Improbidade, condicionando a ação a uma obtenção de vantagem indevida (§§ 1º e 2º do art. 11 da LIA), não bastando a mera voluntariedade do agente. Ademais, a vedação ao nepotismo, positivada no art. 11, XI, da LIA, não pode ser avaliada de forma autônoma em relação à jurisprudência do STF e do STJ, à época dos fatos, acerca da aplicação da Súmula Vinculante n. 13 do STF.

O diferencial, na hipótese em análise, é que os cargos para os quais foram nomeadas as filhas do prefeito eram cargos políticos e não administrativos.

Em relação a tais cargos, o Supremo, ao longo do tempo, manteve o foco no princípio da impessoalidade, oscilando entre aplicação automática e aplicação temperada da Súmula Vinculante n. 13, segundo a qual seriam necessários elementos outros para a sua configuração, como a dissimulação (fraude) ou a patente ausência de qualificação técnica do nomeado.

Exatamente por força dessa oscilação, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral sobre a questão, estando a analisar a figura do nepotismo no Tema 1.000, acerca da constitucionalidade de norma que prevê a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo político.

No caso, o juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem entenderam, com base na jurisprudência das Cortes Superiores, que, para a configuração do nepotismo, vedado pela Súmula Vinculante n. 13/STF e tipificado como improbidade pelo inciso XI do art. 11 da LIA (incluído pela Lei n. 14.230/2021), é necessária a

comprovação da intenção do agente público de obter proveito ou benefício indevido e que o fato de o Prefeito ter nomeado suas filhas para os cargos de secretárias municipais, ainda que reprovável, sem o elemento subjetivo necessário e a demonstração de prejuízo ao erário, não configura improbidade.

A Instância de origem deixou claro possuírem as nomeadas capacidade técnica para bem atender às funções desempenhadas, ressaltando que as suas nomeações não consubstanciaram mero beneficiamento econômico ou político, e nem decorreriam de procedimento fraudulento.

Ademais, uma eventual consolidação do entendimento do STF em sentido diverso não interferiria na conclusão acerca da inexistência do ato ímprobo no caso concreto, pois a sua jurisprudência não era pacífica acerca da inclusão dos cargos políticos no âmbito da Súmula Vinculante n. 13, razão pela qual o afastamento do dolo voltado à violação dos princípios administrativos correlatos à Súmula impede a configuração do ato de improbidade administrativa.

STJ, 1ª T., AgInt no REsp 2.154.497-MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 19/6/2026. Informativo de Jurisprudência – Ed. Extraordinária nº 31.

SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. ARTIGO 27 DA LEI N. 4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. MILITARES TEMPORÁRIOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO CASTRENSE ANTES DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL. INAPLICABILIDADE DA NORMA.

TNa origem, foi ajuizada ação com o objetivo de afastar o limite etário de 45 anos aplicado à prorrogação do tempo de serviço militar temporário da Aeronáutica, com reintegração e manutenção do vínculo, sob alegação de ausência de lei em sentido estrito à época do ingresso e de irretroatividade da Lei n. 13.954/2019.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação da referida limitação etária, introduzida no art. 27 da Lei n. 4.375/1964 pela Lei n. 13.954/2019, aos militares temporários que já haviam ingressado no serviço castrense antes da vigência do referido diploma legal.

A análise detida do tema evidencia que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.954/2019 dirigiu-se aos futuros processos seletivos, não alcançando os militares temporários anteriormente admitidos. Tal conclusão decorre não apenas da interpretação literal do dispositivo, redigido em tempo verbal prospectivo,

mas também de uma leitura sistemática do art. 27 da Lei do Serviço Militar, especialmente quando cotejado com seus parágrafos e com o próprio regime jurídico do serviço militar temporário voluntário.

Destaca-se, ademais, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido destoa da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente daquela consolidada no julgamento do REsp n. 2.004.844/SP, da relatoria do Ministro Og Fernandes, bem como reafirmada em julgados posteriores da Segunda Turma, nos quais se reconheceu que a alteração do art. 27 da Lei n. 4.375/1964 não se aplica aos militares temporários que ingressaram antes da vigência da Lei n. 13.954/2019.

Ainda, a previsão contida no art. 5º da Lei n. 4.375/1964 refere-se ao período de obrigação para com o serviço militar em tempo de paz, não se confundindo com limite etário para permanência no serviço militar temporário

voluntário, circunstância que reforça a nulidade do ato administrativo que fundamentou o licenciamento exclusivamente em critério etário indevidamente aplicado.

Dessa forma, deve ser afastada a aplicação do limite etário previsto na Lei n. 13.954/2019 ao caso, com o reconhecimento de que o ato administrativo que determinou o licenciamento da parte, com base

exclusiva no atingimento da idade de 45 anos, carece de respaldo legal, o qual deve ser declarado nulo, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

STJ, 1ª T., AgInt no REsp 2.231.574-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 29/4/2026, DJEN 6/5/2026. Informativo de Jurisprudência – Ed. Extraordinária nº 31.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO AO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ALÉM DA ESTABELECIDO NO ART. 62 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Segundo o artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (LDB), "[a] formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino

fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal".

3."Consoante o entendimento desta Corte, o município não pode exigir formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". (AgInt no AREsp. 586.891/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.3.2019).

4. Recurso especial provido.

STJ, 2ª T., REsp 1868027/PB, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/06/2020. STJ – Jurisprudência Em Teses – Edição n 284.

TRF'S

SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE COMPANHEIRO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/1990. COABITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA.

O art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/1990 estabelece hipótese de remoção vinculada, exigindo apenas que ambos os companheiros sejam servidores públicos e que o deslocamento de um deles tenha ocorrido no interesse da Administração Pública. Sob esse prisma, a jurisprudência do STJ e do TRF1 consolidou entendimento no sentido de que a coabitação prévia não constitui requisito legal para concessão da remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, bastando a comprovação do vínculo familiar e do deslocamento funcional no

interesse da Administração. Ademais, a interpretação do art. 36 da Lei 8.112/1990 deve observar a proteção constitucional conferida à família pelo art. 226 da CF, especialmente quando o afastamento geográfico decorre de ato administrativo imposto a um dos integrantes da entidade familiar. Unânime. TRF 1ªR., AI 1005177-49.2026.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 871.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RESP 1.336.026/PE. TEMA 880 STJ. AUSÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS EM SUA TOTALIDADE. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELA PARTE EXEQUENTE.

A execução de título judicial contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, cujo reconhecimento exige a comprovação de paralisação do feito por mais de cinco anos por exclusiva inércia do credor. Por outro lado, nos termos da tese firmada pelo STJ no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, com modulação de efeitos a partir de 30/06/2017, o prazo prescricional, para cumprimento de sentença, em hipóteses dependentes de fornecimento de documentos pela

Administração, tem como marco inicial a data da modulação. Sob tal perspectiva, a existência de diligências para obtenção de documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos, aliada ao fornecimento incompleto das fichas financeiras pela Administração, impede o reconhecimento da inércia do exequente apta a ensejar a prescrição. Unânime. TRF 1ªR., AI 1009548-56.2026.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 871.

MILITAR. QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 12.158/2009. ART. 34 DA MP 2.215-10/2001.

A aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da MP 2.215-10/2001 é compatível para os militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica que ingressaram no referido quadro até 31 de dezembro de 1992. Os dois comandos normativos possuem objetivos diferenciados. A Lei 12.158/2009 assegura o acesso às graduações superiores na inatividade. Por sua vez, o art. 34 da MP 2.215-10/2001 garante a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico

superior. Demais disso, a ausência de vedação legal e a distinção entre os institutos jurídicos de promoção e de incremento financeiro autorizam a concomitância dos benefícios. Unânime. TRF 1ªR., Ap 1015679-60.2021.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 871.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA MATERIAL COM A LEI 8.429/1992. ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE ESTRITA. DOLO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

A demissão de servidor público por improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar independe de prévia condenação judicial, mas exige a demonstração da tipicidade material da conduta à luz da Lei 8.429/1992. Do mesmo modo, o art. 132, IV, da Lei 8.112/1990 não autoriza enquadramento autônomo e genérico por improbidade administrativa sem correspondência com os tipos legais da legislação específica. Com efeito, após a Lei 14.230/2021, a caracterização da improbidade administrativa exige

dolo e subsunção estrita às hipóteses previstas nos arts. 9º 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Outrossim, a controvérsia administrativa relevante sobre a própria configuração da improbidade afasta a fundamentação idônea da pena máxima e evidencia a desproporcionalidade da demissão. Unânime. TRF 1ªR., Ap 1114485-10.2023.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 871.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 43, I, DA LEI 4.878/1965. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VÍCIO NO MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO.

O art. 43, I, da Lei 4.878/1965 tipifica como transgressão disciplinar referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da Administração Pública. A interpretação do dispositivo deve ser compatibilizada com a liberdade de manifestação do pensamento prevista no art. 5º, IV, da CF/1988. Na hipótese, a mensagem encaminhada pelo impetrante à Chefe do Poder Executivo Federal manifestou inconformismo quanto à política remuneratória da categoria policial federal. O conteúdo revela crítica funcional dirigida a atos administrativos e políticas públicas. Entretanto, não se demonstrou, de forma objetiva, a presença de conduta apta a configurar, em tese, transgressão disciplinar. A crítica, ainda que veemente, não se confunde com manifestação depreciativa ilícita quando

ausente ofensa concreta à honra ou imputação específica desabonadora. A liberdade de expressão do servidor público não é absoluta. Contudo, sua restrição exige demonstração inequívoca de violação aos deveres funcionais. No caso, não se evidenciou substrato fático idôneo que justificasse a instauração do PAD. Destarte, a inexistência de justa causa caracteriza vício no motivo do ato administrativo. Outrossim, a instauração de procedimento disciplinar sem base fática suficiente afronta o princípio da legalidade e autoriza o controle judicial. Unânime. TRF 1ªR., Ap0011611-13.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 20/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 871.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM CATANDUVAS. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO.

A questão em discussão consiste em verificar se: (i) é juridicamente possível a cumulação da gratificação por trabalhos com Raios-X com o adicional de insalubridade; e (ii) restou comprovado o exercício habitual de atividade com exposição à radiação ionizante apto a ensejar o pagamento da gratificação. A gratificação por trabalhos com Raios-X possui fundamento na Lei 1.234/1950, no Decreto 81.384/1978 e na Lei 8.270/1991, sendo devida aos servidores que operam direta e permanentemente com radiação

ionizante. O adicional de insalubridade e a gratificação de Raios-X possuem naturezas distintas e decorrem de fatos geradores diversos, o que afasta a alegação de duplicidade remuneratória. A vedação prevista no art. 68, §1º, da Lei 8.112/1990 restringe-se à cumulação entre adicionais de mesma natureza, não alcançando a gratificação específica por exposição à radiação. O laudo técnico administrativo elaborado pelo Depen comprova a exposição habitual e permanente do autor à radiação ionizante, sendo suficiente para caracterizar o

direito à percepção da gratificação. O registro do autor como operador de equipamento radiativo junto à CNEN reforça a efetiva atuação em atividades sujeitas à radiação. O termo inicial do pagamento deve corresponder à data do laudo técnico que reconheceu as condições de trabalho, observada a prescrição quinquenal, com limitação até a alteração do regime remuneratório decorrente da Lei 14.875/2024, que

instituiu o regime de subsídio. São devidos os reflexos sobre as verbas correlatas, tais como férias acrescidas de um terço e gratificação natalina. Unânime. TRF 1ªR., Ap 1047052-18.2025.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 19 a 22/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 871.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRÍPLICE PERCEPÇÃO REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XVI E § 10, DA CF/1988.

A vedação constitucional à acumulação remunerada prevista no art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal alcança também as contratações temporárias realizadas pela Administração Pública. É inadmissível a acumulação de dois proventos de aposentadoria com remuneração decorrente de contratação temporária, por configurar tríplice percepção remuneratória custeada pelo erário. Atos preparatórios praticados no

procedimento administrativo de contratação não geram direito subjetivo à formalização do vínculo quando identificado óbice constitucional. Unânime. TRF 1ªR., AgIntCiv 1029134-16.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 871.

CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES– EBSEH. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS ATIVIDADES. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

O Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre atos de concursos públicos quando evidenciado excesso de formalismo na aplicação das regras editalícias. A ausência de descrição minuciosa das atividades desenvolvidas em declaração de tempo de serviço não impede o reconhecimento da experiência profissional quando o documento comprova o exercício do cargo, o período de trabalho e a pertinência com as atribuições do emprego disputado. A interpretação

excessivamente rigorosa das exigências formais do edital, quando compromete a finalidade da avaliação de títulos, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. TRF 1ªR., Ap 0012280 32.2015.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 871.

MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR E CIVIL. CARPINTEIRO. COMPROMETIMENTO FUNCIONAL DA MÃO DIREITA SUPERIOR A 60%. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL PRIVADA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. MANUTENÇÃO DO SOLDADO E ASSISTÊNCIA MÉDICA. NATUREZA ALIMENTAR. DEPENDENTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS.

O licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração, mas encontra óbice quando o militar está incapacitado para o desempenho de atividades civis e militares. Com efeito, a Lei 13.954/2019 instituiu o encostamento, sem remuneração, para militares temporários inaptos apenas para o serviço castrense. Contudo, o art. 31, § 7º, da Lei

4.375/1964 veda o licenciamento sem remuneração quando o militar estiver temporariamente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada. Na hipótese, o perigo de dano é evidenciado pela natureza alimentar do soldo e pela existência de filho menor com diagnóstico de Mielomeningocele e Hidrocefalia, que depende da

assistência médica do Fundo de Saúde do Exército (Fusex). Unânime. TRF 1ªR., AI 1028569-52.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal

Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25/05 a 01/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 782.

PENSÃO MILITAR. RATEIO ENTRE VIÚVA E EX-COMPANHEIRA CREDORA DE ALIMENTOS. HABILITAÇÃO TARDIA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE ADMINISTRATIVO AO DIREITO DE PETIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO ÓBITO.

O rateio de pensão militar entre viúva e ex-companheira credora de alimentos deve ser realizado em partes iguais, ante a ausência de previsão legal de proporcionalidade ao percentual da pensão alimentícia. Além disso, comprovado o impedimento administrativo ao exercício do direito de petição, o termo inicial do pagamento da pensão militar deve retroagir à data do

óbito do instituidor, afastando-se a tese de habilitação tardia. Unânime. TRF 1ªR. Ap 1004497-39.2018.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25/05 a 01/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 782.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA PENSIONADA. VIÚVA. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO COMPROVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COPENSIONISTA. CONTRADITÓRIO EXERCIDO NO PROCESSO JUDICIAL. NULIDADE AFASTADA. ART. 222, VII, “B”, ITEM 5, DA LEI 8.112/1990. RATEIO DA PENSÃO.

A ausência de participação da ex-esposa pensionada no processo administrativo não autoriza, no caso concreto, a declaração de nulidade do ato revisional, pois todas as partes necessárias integraram o processo judicial, no qual houve contraditório, ampla defesa e exame da prova documental. A declaração de nulidade, diante da instrução já realizada em juízo, contrariaria os princípios da cooperação, da eficiência e da efetividade do processo, previstos nos arts. 6º e 8º do CPC. Os documentos juntados aos autos comprovam convivência marital entre a viúva e o instituidor da pensão por período superior a dois anos antes do óbito,

somados os períodos de união estável e casamento. A viúva, com 43 anos na data do óbito, faz jus à pensão por morte até 28/07/2036, nos termos do art. 222, VII, “b”, item 5, da Lei 8.112/1990. A ex-esposa pensionada mantém a condição de dependente vitalícia, em razão de acordo judicial de alimentos homologado por sentença, sendo válido o rateio da pensão por morte entre as beneficiárias habilitadas. Unânime. TRF 1ªR., Ap 1001097-33.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 782.

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ASSISTENTE SOCIAL. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LEGALIDADE.

A profissão de Assistente Social é reconhecida como integrante da área de saúde, conforme resoluções do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal de Serviço Social, bem como entendimento consolidado do STF e do TRF1. Por sua vez, o cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social exige habilitação específica e envolve atribuições relacionadas à avaliação social de segurados, o que afasta a alegação de natureza genérica e desvinculada da área de saúde. No caso, a prova dos autos demonstra que não há sobreposição de jornadas. O intervalo de trinta minutos entre os vínculos não impede, por si só, o

reconhecimento da compatibilidade de horários, cabendo à Administração a fiscalização do efetivo cumprimento das jornadas. Vale ainda ressaltar, que o STF, no Tema 1.081, firmou entendimento de que a acumulação de cargos públicos depende apenas da compatibilidade de horários, não se sujeitando à limitação de carga horária semanal por norma infraconstitucional. Unânime. TRF 1ªR., Ap 1008688-77.2020.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 782.

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO PREVENTIVA. ANULAÇÃO JUDICIAL DA PENALIDADE SUBSEQUENTE. EFEITOS EX TUNC. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO EFETIVO EXERCÍCIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. POSSIBILIDADE.

A anulação judicial de penalidade aplicada em processo administrativo disciplinar possui efeitos ex tunc. Além disso, O período de suspensão preventiva, quando não seguido de condenação válida, deve ser computado como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos funcionais, inclusive progressão e participação em

curso de aperfeiçoamento. Unânime. TRF 1ªR., Ap 0001037-39.2010.4.01.3301 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 782.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE PARA O EXTERIOR. ATIVIDADE NA INICIATIVA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RUPTURA POSTERIOR DO VÍNCULO CONJUGAL. EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES RESIDENTES NO EXTERIOR. MANUTENÇÃO DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. JULGAMENTO A PARTIR DAS DIRETRIZES DO PROTOCOLO DE PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO CNJ 492/2023.

O art. 84 da Lei 8.112/1990 prevê a possibilidade de concessão de licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado para outra localidade, inclusive para o exterior, estabelecendo que a licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. A licença por motivo de afastamento de cônjuge, prevista no caput do art. 84 da Lei 8.112/1990, constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração. Conforme consignado na sentença, foi concedida à servidora licença sem remuneração por força de decisão judicial inicial, porém, no curso do processo, a Administração foi comunicada pelo ex-marido da apelada acerca da separação do casal. Portanto, a hipótese não mais

encontra abrigo no artigo 84 da Lei 8.112/1990, devendo ser julgada à luz do artigo 226 da CF/1988 e nos termos da Resolução 492/2023 do CNJ (julgamento com perspectiva de gênero). No caso concreto, a servidora passou a residir no exterior com o cônjuge e os filhos menores desde 2016. Embora tenha ocorrido posterior dissolução do vínculo conjugal, com divórcio formalizado judicialmente em 2021, a manutenção da licença revela-se ancorada no artigo 226 da CF/1988, diante da existência de filhos menores residentes no exterior, que, sem concordância do genitor, não poderão retornar ao Brasil com a mãe, sob pena de aplicação das regras da Convenção sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças (1980). Unânime. TRF 1ªR., ApReeNec 1013423-29.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 27/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 782.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE POSSE. INAPTIDÃO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, ajuizado por servidor público que teve sua posse anulada após ser considerado inapto em novo exame médico ocupacional, realizado dias após sua entrada em exercício, buscando a reintegração ao cargo de assistente em administração da UFCSPA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade da anulação da posse de servidor público por inaptidão superveniente ao exame admissional e à posse, sem a instauração de prévio processo administrativo, bem como a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A anulação de ato administrativo que gerou efeitos concretos na esfera jurídica do administrado, como a posse em cargo público, exige a instauração de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.

4. O impetrante foi considerado apto em exame admissional e tomou posse no cargo, desligando-se de emprego anterior; a superveniente inaptidão física, constatada após o início do exercício, não pode, por si só, fundamentar a anulação da posse sem o devido processo legal.

5. A mera emissão de novo atestado de saúde ocupacional e a subsequente portaria de anulação da posse, sem apuração de eventual omissão de informações no exame admissional, configuram ilegalidade.

6. O perigo de dano é evidente, pois o impetrante se encontra sem vínculo laboral e remuneração, o que justifica a concessão da liminar recursal.

7. O agravo interno interposto pela UFCSPA, que questiona a liminar recursal, confunde-se com o mérito do agravo de instrumento e resta prejudicado pelo julgamento colegiado deste.

8. A decisão agravada contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige processo administrativo para desfazimento de atos com efeitos concretos (STF, Súmula 473; RE 594.296, Tema 138).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo interno.

TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5009415-59.2026.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Roger Raupp Rios, por unanimidade, juntado aos autos EM 02.06.2026. Boletim Jurídico 272.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. ART. 480 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão de aposentadoria por invalidez proporcional de policial rodoviário federal ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria integral. O autor alega cerceamento de defesa devido à insuficiência do laudo pericial e requer a concessão da gratuidade judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária ao autor; (ii) a suficiência do laudo pericial para comprovar a incapacidade do autor para atividades administrativas e o nexo causal entre a doença e o trabalho; e (iii) a necessidade de anulação da sentença para a realização de nova perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade judiciária foi concedida, pois a renda líquida do autor, após descontos obrigatórios como imposto de renda, PSS e pensões alimentícias, era inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o ano de ajuizamento da ação (R\$ 6.101,92 contra R\$ 6.433,57 em 2021), o que gera presunção de

hipossuficiência, conforme o IRDR nº 25 do TRF4 e o Tema nº 1.178 do STJ.

4. A pensão alimentícia é considerada um desconto obrigatório para fins de análise da hipossuficiência, devendo ser abatida da renda bruta do postulante.

5. Houve cerceamento de defesa, pois o laudo pericial oficial foi considerado inconclusivo e inconsistente, apresentando contradições sobre a perda de força do autor e a metodologia do teste de Lasegue, além de não esclarecer adequadamente o Nexo causal entre a patologia da coluna e a atividade profissional de policial rodoviário federal exercida por 25 anos.

6. A matéria não está suficientemente esclarecida, sendo imprescindível que a perícia judicial determine se a patologia do autor advém da atividade profissional e se é possível sua reabilitação para funções administrativas.

7. A anulação da sentença e a determinação de nova perícia são necessárias para garantir a plenitude da defesa e a correta elucidação dos fatos, especialmente em casos de aposentadoria por invalidez de servidor público federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida para conceder a gratuidade judiciária e anular a sentença, determinando a realização de nova perícia.

Tese de julgamento:

9. É cabível a concessão da gratuidade judiciária quando a renda líquida do requerente, após descontos obrigatórios (incluindo pensão alimentícia), for inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

10. A sentença deve ser anulada para a realização de nova perícia quando o laudo pericial existente for inconclusivo ou inconsistente, impedindo a adequada elucidação do nexo causal entre a patologia e a atividade profissional, bem como a capacidade para readaptação em caso de aposentadoria por invalidez de servidor público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 2º, 370, 480, 487, inc. I; Lei nº 8.112/1990, art. 25, inc. I; EC nº 103/2019, art. 10, § 1º, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.785.426/PB, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.02.2020; STJ, REsp 1.774.660/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.09.2019; STJ, Tema nº 1.178; TRF4, IRDR 5036075-37.2019.4.04.0000 (Tema nº 25), rel. Leandro Paulsen, j. 07.01.2022; TRF4, AG 5014448-64.2025.4.04.0000, rel. Juiz Federal Raphael de Barros Petersen, j. 04.08.2025; TRF4, AG 5023310-92.2023.4.04.0000, rel. Roger Raupp Rios, j. 19.09.2023; TRF4, AG 5019256-15.2025.4.04.0000, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, j. 24.09.2025; TRF4, AG 5003892-03.2025.4.04.0000, rel. Altair Antonio Gregorio, j. 23.09.2025; TRF4, Apelação Cível nº 5000376-96.2018.4.04.7120, rel. Desa. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 25.08.2023; TRF4, AC 5016955-14.2020.4.04.7100, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, j. 13.12.2023.

TRF4, Apelação Cível Nº 5030931-45.2021.4.04.7200, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 20.05.2026. Boletim Jurídico 272.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Portaria nº 2.135/2025, que determinou a alocação da servidora no Campus Florianópolis – Mauro Ramos do Instituto Federal de Santa Catarina, apesar de seu quadro clínico grave e devidamente comprovado, requerendo sua permanência no Campus Continente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência para remoção de servidora pública por motivo de saúde, considerando a prevalência de laudos médicos e sociais sobre laudo administrativo lacônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade do quadro de saúde da servidora é reconhecida, uma vez que ostenta histórico clínico prolongado de adoecimento ocupacional de natureza psíquica, com diagnóstico de burnout, afastamentos reiterados e acompanhamento contínuo por múltiplos serviços especializados, conforme amplamente documentado (1.6, 1.7, 1.10 e 26.3).

4. As próprias equipes médicas institucionais e o SIASS recomendaram a realocação da servidora para

ambiente laboral de menor porte e com menores fatores de estresse, o que resultou em sua atuação no Campus Continente, mediante sucessivas portarias de cessão integral, desde junho de 2023 até dezembro de 2025, período em que exerceu suas atividades predominantemente em modalidade EAD, com estabilidade clínica e sem agravamento do quadro.

5. O relatório social elaborado em 21.11.2025 pela assistente social da Diretoria de Gestão de Pessoas do próprio IFSC reiterou expressamente a necessidade de manutenção da lotação da autora no Campus Continente, em razão de suas limitações funcionais e da adequação daquele ambiente às recomendações terapêuticas.

6. A força probatória do laudo pericial administrativo do SIASS, realizado em 14.01.2026 (26.2), é mitigada, pois o documento é lacônico, limitando-se a consignar que “a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual”, sem desenvolvimento técnico ou enfrentamento dos elementos clínicos, ocupacionais e ambientais.

7. O laudo extrajudicial elaborado no âmbito do Programa Caminhos do Trabalho (Fundacentro, UFSC e Ministério do Trabalho) recomenda expressamente a

manutenção das atividades em modalidade remota (EaD) e a lotação em campus de menor porte, em consonância com as limitações psíquicas e cognitivas da servidora (26.3).

8. O periculum in mora está caracterizado, pois a imediata submissão da agravante a ambiente institucional mais complexo e sensorialmente exigente, em desacordo com as recomendações médicas e sociais, expõe-na a risco concreto de agravamento de seu quadro psíquico, com potencial comprometimento da saúde e da continuidade do serviço público.

9. A jurisprudência do TRF4 corrobora a decisão de deferir a tutela de urgência, admitindo a concessão de tutela provisória em casos análogos, quando evidenciado que a manutenção do ato administrativo impugnado pode resultar em dano irreversível ou de difícil reparação à saúde do servidor, e que a comprovação da necessidade de remoção pode ser feita por meio de provas médicas produzidas no âmbito judicial ou extrajudicial (TRF4, AC 5011281-17.2018.4.04.7200, rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 16.06.2020; TRF4, AG 5000915-19.2017.4.04.0000, rel. para acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 19.04.2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA POR POSSE EM EMPREGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em mandado de segurança contra sentença que denegou o direito à vacância de cargo de técnico de laboratório no IFRS, com base no art. 33, VIII, da Lei nº 8.112/1990, para assumir emprego público de Manutenção – Caldeiraria na PETROBRAS, visando garantir o direito à recondução em caso de inabilitação no período de experiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a posse em emprego público autoriza a declaração de vacância, por motivo de posse em cargo inacumulável, de cargo público estatutário anteriormente ocupado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dispositivos legais que disciplinam a vacância e a recondução (arts. 29 e 33 da Lei nº 8.112/1990) não estabelecem qualquer distinção quanto ao regime jurídico do novo vínculo assumido pelo agente público.

10. A manutenção do indeferimento da tutela de urgência importaria em grave violação a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, notadamente à saúde (CF, arts. 6º e 196) e à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), além de representar ofensa à finalidade da norma prevista no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

12. A remoção de servidor público por motivo de saúde pode ser deferida em tutela de urgência quando comprovada a probabilidade do direito por laudos médicos e sociais que apontem a inadequação do ambiente de trabalho e o periculum in mora de agravamento do quadro clínico, mesmo diante de laudo administrativo lacônico.

TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5002499-09.2026.4.04.0000, 11ª T, Juíza Federal Érika Giovanini Reupke, por unanimidade, juntado aos autos em 25.05.2026. Boletim Jurídico 272.

4. A interpretação restritiva afronta o princípio constitucional da isonomia e desconsidera a finalidade dos institutos da vacância e da recondução, que visam preservar o vínculo do agente com a administração pública e assegurar sua continuidade no serviço público.

5. Tanto o servidor estatutário quanto o empregado público integram a categoria ampla dos agentes públicos, sendo ambos espécies do gênero que integram o aparelho estatal.

6. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhece o direito líquido e certo à declaração de vacância quando o servidor é investido em cargo ou emprego público inacumulável, independentemente da natureza estatutária ou celetista do novo vínculo, justamente para resguardar a possibilidade de recondução em caso de inabilitação no estágio probatório ou no período de experiência do novo cargo ou emprego.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida para conceder a segurança e determinar a realização da vacância do cargo do impetrante perante o IFRS, a partir do dia 11 de julho de 2025, com base no art. 33, VIII, da Lei nº 8.112/1990.

Tese de julgamento:

A posse em emprego público inacumulável autoriza a declaração de vacância de cargo público estatutário,

garantindo o direito à recondução em caso de inabilitação no período de experiência, em observância aos princípios da isonomia e da continuidade do serviço público.

TRF4, Apelação Cível Nº 5002128-80.2025.4.04.7113, 3ª T, Juiz Federal Raphael de Barros Petersen, por unanimidade, juntado aos autos em 05.06.2026. Boletim Jurídico 272.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DOS VALORES RECONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 4º DECRETO 20.910/1952.

1. Durante o período de tramitação do procedimento administrativo então pendente, não há o transcurso do prazo prescricional consoante disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32.

2. Não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida e, portanto, pendentes de pagamento os valores referentes às promoções do servidor reconhecidas nos processos administrativos, a conclusão inafastável é no

sentido de que não houve o transcurso do prazo prescricional durante esse interregno, conforme disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/1932.

TRF4, Apelação Cível Nº 5006784-61.2021.4.04.7100, 4ª T, Des Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, por unanimidade, juntado aos autos em 27.05.2026. Boletim Jurídico 272.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 – 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 – Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 – Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 – Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 – B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. – CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 – Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellino, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 – Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellino@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010. Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras – CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office – Av. Rômulo Maiorana, 700 – Sala 113 – Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré – CEP 66035-065 – Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 – E-mail: contato@melodaluz.com.br



Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937

www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.